

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica nesta Lei, localizados no município de Cuiabá-MT.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex, em estabelecimentos comerciais, locais públicos e ambientes de uso coletivo privado, nos referidos estabelecimentos frequentados por crianças e adolescentes (com idades entre zero anos a 17 anos, 11 meses e 29 dias).

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, como: órgão públicos e repartições públicas, além de museus, parques, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas. Define como ambientes de uso coletivo privado, dentre outros: escolas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

Parágrafo único - Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum de todos, não direcionado a um público específico, disposto nestes cito estabelecimentos localizados no Município de Cuiabá.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta presente propositura, visa como medida preventiva, se por um acaso for imposta alguma medida ou proposta de Lei a respeito da implantação de banheiros unissex nos estabelecimentos localizados no Município de Cuiabá, ou seja, tal medida visa resguardar a população com a proibição da instalação de banheiros denominados unissex, em estabelecimentos comerciais, locais públicos e ambientes de uso coletivo privado, nos estabelecimentos frequentados por crianças e adolescentes (com idades entre zero anos a 17 anos, 11 meses e 29 dias).

O conceito de ideologia de gêneros, parte de uma falácia, segundo o qual os defensores da Ideologia de gêneros sustentariam que a conformação biológica natural seria irrelevante e que as pessoas constituiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e no caso em apreço, na mudança de sexo de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade para mutação sexo.

Com fulcro nesta teoria de tentar promover a doutrinação das crianças, desconstruindo os tradicionais conceitos de família, principalmente aqueles que estão baseados em preceitos religiosos, fica evidente a incongruência da matéria ideologia de gênero que esta sendo incurso forçadamente até no plano pedagógico escolar, na qual, atrapalha no processo de formação de nossas crianças e adolescentes, pois induziria os discentes a optarem por gêneros diferentes do correspondente àqueles com que nasceram, do ponto de vista biológico, e até se engajarem em práticas sexuais incompatíveis com sua maturidade e idade.

A Constituição Federal prevê o direito de liberdade para cada indivíduo dispor de sua própria sexualidade (autonomia de vontade, direito a intimidade e a vida privada – cláusula pétrea). Dispor da disciplina de gêneros na formação de pessoas, e, porquanto, violadora da laicidade do estado e dos direitos fundamentais da igualdade, liberdade de ensino e de aprendizado, à proteção contra a censura e a liberdade de orientação sexual, que usurpa o direito dos pais de educar de acordo com as próprias convicções.

E através dessa ideologia de gênero, querem implantar junto os banheiros unissex de uso comum a homens e mulheres de todas as idades, poderá se tornar um grande problema para a nossa sociedade, a começar pelo constrangimento que ocasiona a seus usuários, principalmente àqueles que compreendem a presente propositura, neste caso, de crianças e adolescentes, primordialmente as meninas.

O fato de usar o mesmo local pode causar sérias doenças provocadas pela falta de higienização nos vasos uma vez que as meninas usam o vaso sanitário de forma sentada, e os meninos em pé.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados unissex seriam utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto como insegurança para as usuárias. Outro ponto relevante é a questão do assédio que pode ser provocado em locais onde pode correr casos de assédio e até de estupro.

Uma questão é óbvia: não há como desconstruir a natureza humana, o caráter não está no gênero, sendo assim, uma pessoa pode facilmente se aproveitar dessa situação para praticar o mal.

Vivemos uma realidade em que os números de casos de estupros crescem a cada ano. Então, abrir brecha para que isso piore parece uma enorme irresponsabilidade.

A conscientização é sempre o melhor caminho, mas dá trabalho e não é o que a maioria das autoridades políticas querem, pois, hoje em dia as ideologias de gênero vão em uma via oposta aos ideais conservadores e de respeito a sociedade.

A instalação de banheiros unissex, como a esquerda esta tentando implantar no Brasil todo, vem preocupando autoridades, pois as meninas em todo o momento se sentiriam constrangidas, correndo o risco de contraírem até alguma infecção.



Não podemos permitir que esses modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das meninas, como também, e principalmente das nossas crianças.

Reafirmo, que esta propositura é preventiva, veda a instalação de banheiros denominados unissex, em especial nos estabelecimentos frequentados por crianças e adolescentes (com idades entre zero anos e 17 anos, 11 meses e 29 dias).

Fundamentado e comprovado pela medicina e principalmente na área da infectologia, devido ao fato de meninos e meninas usarem o mesmo banheiro pode causar sérias doenças provocadas pela falta de higienização nos vasos uma vez que as meninas usam o vaso sanitário de forma sentada, e os meninos em pé. Além disso, pondero que é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados unissex são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto como insegurança principalmente as usuárias.

Do ponto de vista jurídico, esta propositura encontra fundamento no artigo 30, da nossa Lei Maior que é Constituição Federal, nesse aspecto, cabe observar que o Poder Judiciário vêm adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa esta reservada ao Poder Executivo o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, estabelecer disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com recepção na redação, da Lei Orgânica Municipal a respeito do assunto.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

No mérito, fundamentalmente, a propositura se coaduna com a proteção da saúde das crianças e adolescentes, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação.

Por fim, cabe observar que a medida pretendida vai ao encontro da preservação do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF) e do artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, segundo, na qual, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Com efeito, a proposta trará mais higiene, conforto, privacidade e segurança para que crianças e adolescentes e possam satisfazer suas necessidades básicas em banheiros coletivos, sem constrangimento e com estrito respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Ante o exposto, por estas e tantas outras razões, roga-se o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de outubro de 2022

Adevair Cabral (Câmara Digital) - PTB

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330034003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

